MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.725481/2018-11

Processo nº	10950.725481/2018-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-011.657 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de março de 2024
Recorrente	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

BASES DE BEBIDAS CONSTITUÍDAS POR DIFERENTES COMPONENTES. COMPONENTES DEVEM SER CLASSIFICADOS SEPARADAMENTE.

Bases de bebidas constituídas por diferentes componentes embalados em conjunto em proporções fixas e pretendidos para a fabricação de bebidas, mas não capazes de serem usados para consumo direto sem processamento posterior, não poderão ser classificados tendo como referência a Norma 3 (b), uma vez que eles não podem nem ser considerados como produtos compostos, nem como produtos colocados em sortidos para venda a varejo. Os componentes individuais deveriam ser classificados separadamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/12/2013 a 31/12/2015

GLOSA DE CRÉDITOS DO ADQUIRENTE PROVENIENTES DE DESTAQUE DE VALOR DE IPI A MAIOR POR PARTE DO FORNECEDOR. EXCLUSÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ.

Cabe a glosa de créditos apropriados pelo adquirente relativos a produtos entrados no estabelecimento da contribuinte, tendo em vista que tais produtos estavam erroneamente classificados para a geração de créditos. O tipo de mercadoria e o porte do adquirente são fatores que obrigam a empresa a análise dos documentos fiscais objeto do seu negócio.

LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. PRÁTICAS REITERADAS. NÃO OCORRÊNCIA.

A alteração de critério jurídico que impede a lavratura de outro Auto de Infração (art. 146 do CTN), diz respeito a um mesmo lançamento e não a lançamentos diversos, como aduzido neste caso. Não se pode considerar que o posicionamento adotado por uma autoridade fiscal em procedimento de fiscalização tenha o condão de caracterizar essa prática reiterada, de modo a possibilitar a exclusão de penalidade.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente as fls. 5794-5882, pugnando pela reforma da r. decisão recorrida de fls. 5729-5782 (que julgou parcialmente a impugnação), requerendo ainda o respectivo cancelamento do Auto de Infração, sustentando, em síntese que:

-Direito ao crédito de ipi relativo à aquisição de concentrados para bebidas não alcoólicas isentos

-Direito a isenção do art. 90 do dl n° 288/67 - do re n° 212.484 e do re n° 592.891, fato que, segundo o contribuinte, resulta na possibilidade de se creditar na aquisição de insumos isentos oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, consoante o decidido no RE n° 212.484 e o consignado nos votos já proferidos no RE n° 592.891-SP.

- Entende que os concentrados produzidos pela RECOFARMA e adquiridos pela RECORRENTE foram expressa e especificamente contemplados com o benefício do art. 6° do DL n° 1.435/75 e, pois, geram direito ao crédito ficto de IPI.

- No tocante ao concentrado elaborado pela recofarma, por tratar-se de produto único e de que sua classificação fiscal, até mesmo em razão da portaria interministerial mpo/mict/mct n' 08/98 e atos da suframa, deve ser considerando como produto único consoante a coisa julgada coletiva Formada no msc n° 91 . 0047783-4

- O reconhecimento pelo Poder Judiciário de que o concentrado adquirido pela RECORRENTE é produto único, para fins do creditamento objeto do referido MSC, afasta

Original

também a premissa da DECISÃO de que tal produto não seria único e deveria ser considerado fiscalmente segundo seus ingredientes.

- Do Reconhecimento público, expresso e vinculatório pela Rfb de que o produto elaborado pela Recofarma é o concentrado classificado na posição da tipi 21.06.90.10 EX. 01. Ressalta ser inconteste que a edição do Decreto n° 9.394/2018 confirma isso, pois os atos da RFB que respaldaram tal edição afirmam expressamente que a redução da alíquota dos concentrados classificados na referida posição visa a atingir os insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus utilizados na fabricação de refrigerantes e que geram crédito do imposto ao adquirente por força de decisão judicial transitada em julgado, justamente a hipótese discutida neste processo.

- Quanto a Ilegalidade Do Auto - Da, Ausência De Arbitramento, aduz que, não obstante ter reconhecido que existe uma suposta parte que estaria classificada em posição cuja alíquota seria de 5%, a DECISÃO justificou a glosa dessa parcela integralmente, sob a alegação de que não teria como arbitrar o valor do crédito, porque, nas notas fiscais de aquisição dos concentrados para bebidas não alcoólicas, não teria sido discriminado o valor de cada parte. Ocorre que não consta esse valor da nota fiscal, justamente porque a fornecedora classifica o produto como mercadoria única em uma posição única e o comercializa como tal!!

- No que tange ao suposto erro na classificação fiscal do concentrado, caso seja superado o exposto nas seções anteriores, o que se admite apenas para argumentar, cumpre destacar que, em sua impugnação, a RECORRENTE demonstrou que não tem obrigação de verificar a correção da classificação fiscal indicada na nota fiscal emitida pelo fornecedor da mercadoria, pois não há tal obrigatoriedade na lei nem no regulamento de IPI, conforme jurisprudência judicial e administrativa.

- Argúi ainda a alteração de critério jurídico. Isto porque a questão, extensamente tratada no auto de infração, é se o **KIT** adquirido pela interessada, e utilizado como insumo em seu processo produtivo, pode ser caracterizado como um "extrato concentrado ou sabor concentrado para refrigerante", fato não examinado anteriormente. E isto é matéria de fato e não critério jurídico".

Independentemente dos argumentos desenvolvidos acima, a RECORRENTE também tem o direito de calcular os créditos de IPI à alíquota correspondente à classificação fiscal indicada pelo fornecedor, porque o AUTO violou o art. 146 do CTN. Em suma, é inconteste que houve modificação de critério jurídico aplicada de forma retroativa.

- Defende ainda ser ilegal a exigência de multa, juros de mora e correção monetária.

- em relação aos demais insumos e direito de creditar-se em relação aos mesmos, sustenta que:

a. Dos Créditos Oriundos Da Aquisição De Produtos Utilizados No Processo De Industrialização Dos Refrigerantes ...limpeza e os lubrificantes não tenham necessariamente contato direto com a bebida, tais produtos entram em contato direto com as embalagens dos refrigerantes higienizar as máquinas e lubrificar as esteiras, onde são elaborados os refrigerantes.

Original

b. Dos créditos decorrentes da aquisição de produtos Destinados à revenda. Manteve-se ilegalmente a glosa dos créditos de IPI relativos à aquisição dos produtos acabados Fornecidos pela CERVEJARIA KAISER BR S/A e SOROCABA REFRESCOS S/A destinados à revenda.

c. Dos Créditos Decorrentes Das Devoluções De Refrigerantes. Houve a devolução dos refrigerantes e, nesse caso, o creditamento do imposto é expressamente admitido pela legislação, nos termos do art. 229 do RIPI/10:

Dos créditos de ipi recebidos em transferência de outro Estabelecimento e do Crédito De Ipi Supostamente Utilizado Em Duplicidade. Atesta ter direito posto que reconhecidos como insumos.

Eis as rubricas trazidas pelo recorrente em sede de Recurso Voluntário. Chama-se atenção para a presença do Laudo Pericial as fls. 6711-6724. No tocante ao Auto de Infração, destacam-se os enquadramentos legais: **Vencimento do Tributo** Fatos Geradores entre 01/12/2013 e 31/12/2015: Art. 52 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 c/ redação dada pelo art. 4º da Lei 11.933 de 28 de abril de 2009. **Multas Passíveis de Redução** Fatos Geradores entre 01/12/2013 e 31/12/2015: 75,00% Art. 80, caput, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/07.

Quando da Lavratura do Auto de Infração foram constatadas as seguintes infrações:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, o Fisco efetuou o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das seguintes infrações:

> **1.** CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES-INFRAÇÃO: CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS - PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE MP, PI OU ME - O estabelecimento industrial creditou-se indevidamente de créditos básicos, em desrespeito à legislação do imposto;
>
> **2.** CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES INFRAÇÃO: CRÉDITOS INDEVIDOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À REVENDA - O estabelecimento industrial creditou-se indevidamente do IPI, relativo à aquisição de produtos acabados, destinados à revenda;
>
> 3. CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES INFRAÇÃO: CRÉDITOS INDEVIDOS APROPRIADOS NA DEVOLUÇÃO DE VENDAS - OPTANTES PELO REFRI - O estabelecimento industrial creditou-se indevidamente do IPI relativo à devolução ou retorno de produtos, em desrespeito à legislação do imposto;
>
> 4. CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITO RECEBIDO POR TRANSFERÊNCIA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA - INFRAÇÃO: CRÉDITO INDEVIDO POR TRANSFERÊNCIA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA – O estabelecimento industrial creditou-se indevidamente de transferência de créditos de IPI de outro estabelecimento da mesma empresa, em desrespeito à legislação;
>
> 5. CRÉDITOS INDEVIDOS - OUTROS CRÉDITOS INFRAÇÃO: CRÉDITO DE IPI APROPRIADO EM DUPLICIDADE O estabelecimento industrial creditou-se em duplicidade da correção monetária sobre créditos de IPI escriturados a destempo;

Original

6. CRÉDITOS INDEVIDOS - OUTROS CRÉDITOS INFRAÇÃO: APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS SOBRE INSUMOS ADQUIRIDOS DA RECOFARMA - O estabelecimento industrial creditou-se indevidamente de IPI calculado sobre insumos desonerados, fornecidos pela Recofarma Indústria do Amazonas Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 61.454.393/0001-06, localizada na cidade de Manaus (AM);

A Decisão recorrida julgou parcialmente a impugnação, cuja ementa segue em apreço:

> RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.
>
> Em matéria tributária, a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento à legislação tributária, posto que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Na situação, as notas fiscais de aquisição das mercadorias que originaram o suposto crédito, ao consignarem classificação fiscal equivocada que não se aplica ao produto comercializado, deixam de ostentar o amparo necessário a respaldar o crédito ficto escriturado, sendo cabível a glosa.
>
> AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE.
>
> O provimento jurisdicional somente abrange o objeto da demanda judicial, vale dizer, o conteúdo do pedido da petição inicial.
>
> OBSERVÂNCIA DOS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.
>
> Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, a que se refere o inciso I do art. 100 do CTN, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos que versem sobre matéria tributária. São atos gerais e abstratos, tais como portarias, instruções, etc, editadas com a finalidade de explicitar preceitos legais ou de instrumentar o cumprimento das obrigações tributárias. É a observância destes tipos de atos normativos que têm o condão de excluir a cobrança dos consectários legais, nos termos de parágrafo único do art. 100 do CTN.
>
> MULTA DE OFÍCIO. EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE LEI. EXIGÊNCIA.
>
> Não há que se falar em aplicação do disposto no art. 76, II, a, da Lei nº 4.502, de 1964, c/c o art. 100, II e parágrafo único, do CTN, para a exclusão de penalidades e juros de mora, pela inexistência de lei que atribua eficácia normativa às decisões administrativas em processos nos quais um terceiro não seja parte.
>
> CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDOS E PARECERES TÉCNICOS. VINCULAÇÃO.
>
> A classificação fiscal não é aspecto técnico e, desta forma, o laudo de especialistas não tem qualquer vinculação para a autoridade administrativa no que a ela se refere, pois a própria autoridade, considerando as regras aplicáveis à classificação, tem competência para formar seu juízo a respeito.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
>
> Ano-calendário: 2013, 2014, 2015
>
> CLASSIFICAÇÃO FISCAL. *KITS* PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Original

> Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como "kit ou concentrado para refrigerantes" constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam, efetivamente, uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização, ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses "kits" deverá ser classificado no código próprio da TIPI.
>
> CRÉDITOS RECEBIDOS DE OUTRAS FILIAIS.
>
> A transferência de créditos de IPI entre os estabelecimento da mesma empresas, por sua especificidade (autonomia), somente é admitida em circunstâncias específicas determinadas pela legislação.
>
> CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS NÃO COMPREENDIDOS NOS CONCEITOS DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM. CRÉDITO INDEVIDO.
>
> As compras de materiais de limpeza e outros materiais não compreendidos no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem não legitimam o aproveitamento de créditos de IPI.
>
> CRÉDITOS DE IPI. CRÉDITOS APROPRIADOS NA DEVOLUÇÃO DE VENDAS - OPTANTES PELO REFRI.
>
> Como o IPI incide uma única vez sobre o produto na saída do estabelecimento industrial, não cabe o destaque do imposto em saídas subseqüentes para outros estabelecimentos, da mesma firma ou de terceiros, assim como o creditamento pelo estabelecimento adquirente.
>
> CRÉDITOS DE IPI. CRÉDITOS DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À REVENDA. REFRI.
>
> Após a edição da Lei nº 13.097, de 19.01.2015, as revendedoras de produtos acabados adquiridos de empresas que atendem ao disposto nos incisos, I, V e VII do artigo 18, estão equiparadas a industrial.

Em sede de julgamento do Recurso Voluntário, em sessão realizada na data de 27 de Setembro de 2022, por meio da Resolução nº 3201-003.336, fls. 8054-8074, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

> Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência a fim de que Unidade de Origem: (i) analise os argumentos e a documentação adicional apresentada pela Recorrente, em especial, o Laudo Técnico Contábil Complementar e seus respectivos Anexos, com a elaboração de relatório conclusivo sobre a existência ou não de valores efetivamente comprovados (demonstração de que os produtos acabados devolvidos - refrigerantes - tiveram sua posterior saída tributada) e (ii) após, deverá ser dado ciência do relatório elaborado à Recorrente, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Concluídas tais etapas, os autos deverão retornar a este Conselho para seu regular prosseguimento.

A fiscalização atendeu a intimação, mediante elaboração do Termo de Diligência fiscal as fls. 8077-8099. Por ocasião do cumprimento desta diligência, destaca-se restou reconhecido significativa parcela de produtos e valores objeto de tributação na saída no tocante aos produtos devolvidos. Neste aspecto, destacam-se os seguintes itens transcritos:

Original

1. As saídas dos produtos (cujos créditos de IPI foram glosados) do estabelecimento da fiscalizada e destinadas a terceiros, relativas a vendas de produção do estabelecimento, por exemplo, foram realizadas com incidência de IPI.

2. Contudo, as saídas desses produtos que tiveram o crédito glosado foram realizadas sem incidência do IPI em transferências para outras filiais pertencentes à mesma empresa. Os valores dessas transferências se encontram consignados na tabela abaixo:

3. Nessa diligência fiscal executou-se ainda análise das saídas dos produtos dos estabelecimentos que receberam os produtos transferidos oriundos do estabelecimento fiscalizado.

4. Essa análise das saídas foi realizada em 12 (doze) estabelecimentos que receberam 95,19% dos produtos transferidos pelo estabelecimento fiscalizado, sem incidência de IPI, e que se utilizam dos mesmos códigos de produtos empregados pela fiscalizada.

5. Os outros 4,81% foram transferidos a outros 13 (treze) estabelecimentos, sem incidência de IPI, porém esses estabelecimentos não se utilizavam dos mesmos códigos de produtos do estabelecimento fiscalizado, o que obstaculizou a execução do cotejo dos produtos transferidos pela fiscalizada e as saídas desses produtos desses estabelecimentos que os receberam. Havia incompatibilidade entre os códigos dos produtos cadastrados pela fiscalizada e os códigos dos produtos cadastrados pelos estabelecimentos que os receberam, ainda que se trate da mesma empresa.

6. No processo de análise das saídas dos produtos dos 12 estabelecimentos foram elaboradas as seguintes planilhas:

1) "Demonstrativo de Saídas Tributadas e Não Tributadas dos Estabelecimentos que Receberam Produtos Transferidos da Filial 61.186.888/0133-33",

2) "Demonstrativo de Saídas Tributadas dos Estabelecimentos que Receberam Produtos Transferidos da Filial 61.186.888/0133-33",

3) "Demonstrativo de Saídas Não Tributadas dos Estabelecimentos que Receberam Produtos Transferidos da Filial 61.186.888/0133-33".

7. Em resumo, foram apuradas as seguintes informações e valores, apresentados na tabela abaixo, relativos às saídas nos estabelecimentos que receberam os produtos transferidos pela fiscalizada sem incidência do IPI:

8. Destaque-se que as saídas dessas filiais destinadas a terceiros, sobretudo aquelas realizadas mediante vendas, por exemplo, sofreram incidência do IPI, conforme se pode constatar mediante análise da tabela das saídas tributadas, segregadas por CFOP.

9. Diante do acima exposto, em relação às saídas dos estabelecimentos que receberam produtos transferidos pelo estabelecimento fiscalizado sem incidência do IPI, constatou-se que:

9.1. 84,53% (oitenta e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) das saídas

dos produtos das filiais que receberam produtos transferidos da fiscalizada foram tributadas. As saídas dos produtos destinadas a terceiros, decorrentes de vendas por exemplo, foram devidamente tributadas.

9.2. 15,46% (quinze inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) das saídas e que não foram tributadas foram realizadas sob os CFOP de transferências para outros estabelecimentos da mesma empresa e de transferências para armazéns ou depósitos fechados.

Original

> 9.3. 0,01% (um centésimo por cento) das saídas dos produtos das filiais que receberam produtos transferidos da fiscalizada não foram tributadas pelo IPI.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

Não havendo matérias preliminares a serem analisadas, por questões metodológicas, passa-se a julgar o mérito, o qual será individualizado conforme as matérias trazidas ao recurso voluntário.

a) Sobre a classificação fiscal:

Entende-se correta a abordagem e solução dada ao caso pela decisão recorrida. A propósito, encontra-se em sintonia com vasto repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte e, sobre este aspecto especificamente, destaca-se que voto vencedor proferido pelo Conselheiro Lázaro Antônio SouzaSoares no Acórdão nº 3401005.942:

> A fiscalização, por sua vez, entendeu que a classificação dos produtos adquiridos pelo recorrente deveria ser individualizada, uma vez que estes não se caracterizam como uma preparação "composta", ou como um "extrato concentrado ou sabor concentrado", sendo, em verdade, apenas "kits", ou seja, ingredientes ou partes para produzir, já dentro das instalações do recorrente, os "concentrados", sendo enviados pelo seu fornecedor acondicionados separadamente, apesar de apresentados em conjunto, sem sofrer qualquer processo de homogeneização. Dessa forma, a classificação fiscal atribuída pela fiscalização foi específica para cada produto acondicionado separadamente.

Para que o contribuinte possa se creditar do IPI nas operações objeto da autuação, faz-se necessário determinar quais as alíquotas que incidiriam nestas operações, caso não fossem isentas. Para tanto, deve realizar a classificação fiscal das mercadorias pela TIPI, e assim obter as alíquotas correspondentes a cada classificação.

O recorrente classificou todos os produtos acondicionados separadamente como se fossem um produto único, na posição 2106.90.10, EX. 01, cuja alíquota era de 27% e, posteriormente, de 20%. Fazendo incidir estas alíquotas sobre o valor das suas aquisições isentas de IPI, o recorrente obteve o valor do crédito de IPI registrado em sua escrita fiscal.

A fiscalização, por sua vez, ao realizar a classificação conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal (TVF), verificou que a maioria dos produtos que compõem os kits

Original

classificam-se em posições cuja alíquota de IPI correspondente era zero, e dessa forma glosou os créditos do recorrente.

Os arts. 10 a 12 da Lei n° 4.502, de 30/11/1964, que dispõe sobre o IPI (Imposto de Consumo, à época), determinam como se dará esta classificação:

A classificação fiscal adotada pela recorrente, embora seja de seu interesse, encontra-se em descompasso para com a própria legislação do IPI (art. 10 a 12 da Lei n° 4.502, de 30/11/1964), motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida.

Consigna-se que o posicionamento da decisão recorrida guarda profunda correlação com decisões desta Colenda Câmara, a exemplo do **Acórdão nº 3201-005.476, de 17/06/2019**, em que se destaca trechos do voto vencedor do Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo:

> Classificação Fiscal
>
> A Recorrente defende sua classificação fiscal. Ocorre que a turma durante a sessão de julgamento entendeu por maioria que não assiste razão a Recorrente. Inicialmente compete esclarecer que a classificação fiscal de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é matéria de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6/03/1972, no art. 1º do Decreto nº 97.409, de 22/12/1988, no art. 2º do Decreto nº 766, de 3/03/1993, nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e nos arts. 2º a 4º do Decreto nº 7.660, de 23/12/2011.
>
> A NCM toma por base a Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Convenção do SH) administrado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), também conhecido como Organização Mundial de Aduanas (OMA), cuja sede fica em Bruxelas.
>
> A Convenção do SH é a base de todos os Acordos de comércio negociados na Organização Mundial do Comércio (OMC) e em outros organismos internacionais. Tal instrumento possui atualmente 157 partes contratantes dentre países territórios e uniões econômicas. O Brasil é signatário da referida Convenção desde 31/10/1986, tendo ratificado sua adesão em 08/11/1988. A promulgação da Convenção do SH foi feita por meio do Decreto n° 97.409, de 22/12/1988.
>
> De forma resumida, a Convenção do SH possui seis Regras Gerais de Interpretação (RGI) que servem de pilares para o sistema de codificação de mercadorias.
>
> No presente caso, da leitura do TVF, resta claro que o CCA, atualmente OMA, por intermédio dos países membros signatários da Convenção do SH, dentre os quais está o Brasil, já havia se pronunciado nos anos 1985 e 1986 quanto a classificação fiscal objeto da disputa. 47. Diversas normas da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias) indicam que os componentes de kits para fabricação de bebidas não se caracterizam como uma mercadoria única.
>
> 48. Neste sentido, deve se observar, em especial, o item XI da Nota Explicativa da RGI 3 b), transcrito a seguir (Anexo Único – Parte 1 da Instrução Normativa nº 807, de 11/01/2008), que exclui os bens destinados à fabricação de bebidas do campo de aplicação da RGI 3 b) do Sistema Harmonizado:
>
> XI) A presente Regra não se aplica às mercadorias constituídas por diferentes componentes acondicionados separadamente e apresentados em conjunto (mesmo em

Original

embalagem comum), em proporções fixas, para a fabricação industrial de bebidas, por exemplo.

49. O dispositivo mencionado no parágrafo anterior foi incluído na NESH após análise efetuada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA) nos anos de 1985 e 1986, em resposta a consultas recebidas de países membros da organização internacional sobre a classificação de produtos com as mesmas características dos kits para fabricação de bebidas produzidos no Brasil.

50. O texto da análise do CCA, cuja tradução juramentada foi providenciada pela fiscalização, equivale a uma detalhada exposição de motivos para o item XI da Nota Explicativa da RGI 3 b), deixando claro que a criação dessa Nota teve por objetivo Fl. 2295 DF CARF MF determinar que os componentes dos kits para fabricação de bebidas devem ser classificados separadamente nos códigos apropriados para cada um deles. (e-fl. 11) Inicialmente cabe reproduzir trechos onde o CCA/OMA discorre de forma clara quanto o histórico da consulta formulada por alguns países membros da Convenção do SH acerca da classificação das bases de bebidas constituídas por diferentes componentes.

CLASSIFICAÇÃO DE BASES DE BEBIDAS CONSTITUÍDAS POR DIFERENTES COMPONENTES IMPORTADOS EM CONJUNTO EM PROPORÇÕES FIXAS EM UMA REMESSA (Item C.I.6 em Agenda) I. HISTÓRICO 1. O Secretariado recebeu cartas de três administrações em busca de aconselhamento sobre a classificação no CCCN da Base de Preparação da Bebida Fanta Frutada, Concentrado de Mirinda Laranja e Concentrado de

Pepsi-Cola. As cópias destas três cartas encontram-se como anexo a este documento assim denominados Anexos I a III deste documento.

2. Em uma das cartas, foi levantada uma questão em relação a se a base da bebida deveria ser classificada numa única posição pela aplicação da Regra de Interpretação 3 (b) ou os componentes individuais deveriam ser classificados em separado. (...)7. As bases das bebidas em questão consistem-se dos seguintes componentes:

Base da Bebida Fanta Parte I — Predominantemente ácido cítrico seco (acima de 90%) e cor artificial.

Parte 1 B — Benzoato de sódio, em forma seca.

Parte 2 — Mistura de esteres (acetato de etilo, acetato de amuo, butirato de etilo, butirato de isoamila e outros), como sabores e cores artificiais em etanol (52% v/v) e álcool superior (conforme analisado por nossos químicos).

Concentrado de Mirinda Laranja - M-3 Emulsão de Laranja Água tratada

Ocultado (w/w)

Goma arábica Ocultado (w/w)

BVO Ocultado (w/w)

Sabor natural Ocultado (w/w)

Cor artificial Ocultado (w/w)

Ácido cítrico Ocultado (w/w)

Benzoato de sódio Ocultado (w/w)

Ácido ascórbico Ocultado (w/w)

Original

H id roxia nisol butilado Ocultado (w/w)

100,00 M-3 Acidulante de Laranja Ácido cítrico Ocultado (w/w)

Benzoato de sódio Ocultado (w/w)

100.00 Concentrado de Pepsi-Cola

- Concentrado de Pepsi-Cola "AB — OS" - Concentrado de Pepsi-Cola "B2 —D" 8. A questão a ser considerada é se as bases das bebidas acima mencionadas deveriam ser classificadas sob uma única posição ou os componentes individuais deveriam ser classificadas separadamente.

(...)10. A Regra Interpretativa 2 (a) aplica-se a um artigo incompleto ou inacabado, contanto que , quando importado, tenha o caráter essencial do artigo completo ou acabado. O Parágrafo (III) da Nota Explicativa à Regra 2 (a) determina que "Tendo em conta o escopo das posições da Seção I a VI da Nomenclatura, esta Regra não se aplica normalmente a produtos destas Seções."

11. O Secretariado, por isso, considera que a Regra 2 (a) não deveria ser aplicada às bases das bebidas em questão.

12. Regra Interpretativa 3 (b) aplica-se a;

12.1 Misturas 12.2 Produtos compostos consistindo-se de diferentes materiais;

12.3 Produtos compostos consistindo-se de diferentes componentes;

e 12.4 Produtos apresentadas em sortidos.

13. As bases das bebidas em questão, quando importadas, claramente não são misturas.

14. Na opinião do Secretariado, também não são produtos compostos consistindo-se de diferentes materiais. Conforme colocado pela Administração Canadense, o conceito de produtos compostos implica que os produtos como um todo devem constituir uma única entidade.

15. No que diz respeito a produtos compostos constituídos por diferentes componentes, o parágrafo (IX) da Nota Explicativa à Regra 3 (b) determina que:

"Para os fins desta Regra, serão considerados produtos compostos constituídos por diferentes componentes não apenas aqueles em que os componentes são agregados um ao outro de modo a formar um conjunto praticamente inseparável, mas também aqueles com componentes separáveis, contanto que estes componentes sejam adaptados entre si e sejam mutuamente complementares e que , juntos, formem um todo que fosse difícil de vender em separado." A Nota Explicativa também estabelece que, como regra geral, os componentes destes produtos compostos sejam colocados em uma embalagem comum para venda a varejo. Estas exigências não são satisfeitas no caso dos produtos em questão.

16. As bases das bebidas em questão são importadas a granel, e não satisfazem os critérios indicados na Nota Explicativa relativa a "mercadorias apresentadas em sortidos". 17. Consequentemente, a Regra Interpretativa 3 (b) não parece ser aplicável às bases das bebidas em questão.

18. Nesse sentido, deve ser dada atenção à Nota 3 da Seção VI e à Nota da Seção VII que tratam de casos em que os componentes são misturados após importação. Não existe nota similar relativa a produtos da Seção IV. Implicitamente, também pareceria que a Nota Interpretativa 3 (b) não abrange os tipos de casos cobertos pela Nota 3 da Seção VI e a Nota da Seção VII.

Original

19. Tendo em vista o acima exposto, o Secretariado é de opinião que os componentes individuais deveriam ser classificados separadamente tanto de acordo com o presente CCCN quanto o Sistema Harmonizado.

20. O Secretariado considera que os componentes individuais da Base da Bebida Fanta e Concentrado de Mirinda Laranja são classificáveis como segue: Base da Bebida Fanta - Parte I: posição 38.19 (posição HS 38.23); Parte IB: posição 29.14 (posição HS 29.16) ou posição 38.19 (posição HS 38.23), dependendo do grau de pureza; Parte 2: posição 22.09 (posição HS 22.08).

Concentrado de Mirinda Laranja M-3 Emulsão de Laranja : posição 21.07 (posição HS 21.06)

M-3 Acidulante de Laranja: posição 38.19 (posição HS 38.23). (...)23. Os dois Comitês são convidados a decidir em relação a questão geral quanto a se os diferentes componentes das bases das bebidas em questão deveriam ser classificados em separado ou conjuntamente como um produto único.

Tradução juramentada nº 189/2015, constante dos autos, e-fls. 1342 a 1349 Veja-se que ao final do relato histórico, o Secretariado da OMA, formado por oficiais técnicos de diferentes nacionalidades, externa sua opinião quanto a classificação em separado dos componentes dos kits para fabricação de bebidas.

O Secretariado então convida os Comitês de Nomenclatura e o Comitê do Sistema Harmonizado, formado por representantes do países membros da Convenção do SH, a examinarem o caso. DECISÕES DO COMITÊ DE NOMENCLATURA E DO COMITÊ DO

SISTEMA HARMONIZADO INTERINO 1.O Comitê de Nomenclatura e o Comitê do Sistema Harmonizado Interino examinaram a classificação de bases de bebidas constituídas por diferentes componentes importados em conjunto em proporções fixas em uma remessa, levando em conta os comentários feitos nos Docs. 32.707, 32.735 e 32.850.

(...)

6. Quando a matéria foi colocada em votação, o Comitê de Nomenclatura (por 18 votos a 1) e o Comitê do Sistema Harmonizado Interino (por 15 votos a 1) concordaram que os componentes individuais deveriam ser classificados separadamente.

7. No que concerne à classificação dos componentes individuais, devido à falta de informações suficientes, os Comitês julgaram-se incapazes de examinar a matéria. Consequentemente, concordaram em estudar esta matéria posteriormente nas próximas sessões com base nas informações a serem fornecidas pelos delegados durante a sessão intercalar. Assim sendo, o Delegado da Holanda declarou que sua Administração tinha alguma experiência em relação a tais bases de bebidas e enviaria ao Secretariado um documento contendo mais detalhes sobre os constituintes.

8. Finalmente, os Comitês concordaram em incorporar o conteúdo da decisão no comentário à Regra lnterpretativa 3 (b), como um exemplo da não-aplicação desta Regra. O Secretariado apresentará uma minuta a ser julgada pelo Grupo de Trabalho Conjunto em sua sessão de março de 1986.

Tradução juramentada nº 189/2015, constante dos autos, e-fls. 1349 a 1352 A conclusão do Comitê de Nomenclatura e o Comitê do Sistema Harmonizado Interino do CCA/OMA é idêntica a do Secretariado, ou seja, quanto a classificação em separado dos componentes dos kits para fabricação de bebidas. Em decorrência de toda a discussão no âmbito do CCA/OMA, houve alteração das Notas Explicativas do SH, conforme abaixo.

Original

> NOTAS EXPLICATIVAS A HS E CCCN ALTERADA Regra Interpretativa Geral 3 (b) Item (X) No final, insira o novo parágrafo a seguir:
>
> "Bases de bebidas constituídas por diferentes componentes embalados em conjunto em proporções fixas e pretendidos para a fabricação de bebidas, mas não capazes de serem usados para consumo direto sem processamento posterior não poderão ser classificados tendo como referência a Norma 3 (b), uma vez que eles não podem nem ser considerados como produtos compostos", nem como produtos colocados em sortidos para venda a varejo" Tradução
>
> juramentada nº 189/2015, constante dos autos, e-fl. 1358 Dessa forma, por decisão dos países membros, signatários da Convenção do SH, as bases das bebidas constituídas por diferentes componentes estão excluídas da RIG 3(b), devendo ser classificadas de forma separada. Resta esclarecer que os documentos apresentados pela Recorrente, produzidos por autoridades administrativas sem competência legal para interpretar a Convenção do SH ou os laudos técnicos de renomados institutos, em nada modificam o entendimento dos países membros da Convenção do SH. O Brasil é signatário da Convenção do SH e tem a obrigação de harmonizar a classificação fiscal adotada em seu território aduaneiro com os demais países membros. Note-se que a harmonização dos códigos do SH é relevante para estatísticas, políticas comerciais, controles administrativos, dentre outros, ultrapassando discussões de natureza tributária.

b) Da Responsabilidade de Terceiros.

Em relação a este ítem, salienta-se que restou induvidoso o fato de que as notas fiscais de aquisição das mercadorias que originaram o suposto crédito, ao consignarem classificação fiscal equivocada que não se aplica ao produto comercializado, deixaram de ostentar o amparo necessário ao direito pretendido pela interessada, até mesmo porque não se encontram amparadas por outros documentos contábeis e fiscais de modo a justificar a superação dos respectivos erros de modo a conceder o pleito do recorrente.

Sendo assim, não merece reparo a decisão recorrida.

c) Alteração Do Critério Jurídico

Por alteração de critério jurídico entende-se aqueles casos onde um ato administrativo, altera a interpretação sobre determinado ponto e isto resulte em prejuízo para contribuinte que, por sua vez, tenha seguido a interpretação anterior que lhe resguardava determinada postura. Aliado a isto, configura-se também a alteração quando surge um novo ato administrativo que declare ilegal o anterior, favorável ao recorrente, durante o processo administrativo, seja ele contencioso ou não.

A análise conjunta dos artigos 146 c.c. o 100, parágrafo único, também do CTN, não deixam margem de dúvidas acerca da proibição legal da alteração do critério jurídico. Eis as suas redações:

> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
>
> Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.
>
> Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade

Original

> administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Todavia, no presente caso simplesmente inexiste qualquer das situações configuradoras da respectiva alteração, motivo pelo qual mantém-se a decisão de primeiro grau.

d) Da Ilegalidade do Auto.

Em se tratando de Auto de Infração, deve-se inicialmente chamar atenção ao fato de que coube ao fisco apontar de forma clara e individualizada cada uma das infrações apontadas.

Uma vez constatadas e lavrado o Auto, cabe ao contribuinte apontar vícios, nulidades e inconsistências do respeito trabalho fiscalizatório. Não por acaso os artigos 10 e 11 do Dec. 70.235/1972 são claros ao dispor sobre os pressupostos do Auto de Infração e do respectivo ato do Lançamento.

Todavia o recorrente deveria ter apontado e comprovado as respectivas ilegalidades e vícios do Auto de Infração. Mas não o fez. Não por acaso, consignou-se na decisão recorrida que:

Assim, não se vislumbra, em nenhum ponto do relatório fiscal, a presença de elementos que autorizem imaginar o reconhecimento da existência de qualquer "parcela do crédito de IPI desconsiderada na respectiva apuração". Consequentemente, tem-se por despropositada a afirmação de que "o AUTO deveria ser cancelado face a sua evidente ilegalidade, pois deixou de considerar uma parcela do crédito de IPI na respectiva apuração".

Desta feita, mantém-se a decisão recorrida neste tema.

e) Direito Ao Crédito Com Base No Art. 6º DO DL Nº 1.435, DE 1975.

Em relação ao crédito decorrente de insumos nos termos do artigo 6º do DL n 1435 de 1975, não assiste melhor sorte ao recorrente. Isto porque, o mínimo que se tem a fazer é apresentar provas irrefutáveis no sentido de demonstrar que a RECOFARMA, enquanto fornecedoras de matérias primas, utiliza matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. Não por acaso, a decisão recorrida assim se pronunciou:

Da leitura dos dispositivos reproduzidos, são vislumbradas duas condições cumulativas para que seja considerada a isenção do produto industrializado na Zona Franca de Manaus (ZFM), adquirido e utilizado como insumo, em produtos onerados pelo imposto, em processo industrial em qualquer ponto do território nacional: (1) a utilização de matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental (área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967); e (2) a aprovação pelo Conselho de Administração da SUFRAMA de projetos da empresa produtora do insumo passível de isenção nas vendas para o território nacional.

A narrativa dos fatos constatados pela Fiscalização revela que a empresa Recofarma, fornecedora dos insumos (kits) empregados pelo estabelecimento industrial, não

Original

utiliza diretamente, em seu processo de industrialização, matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

Ocorre que o contribuinte não demonstrou de forma inequívoca o seu pleito. Portanto, mesmo sendo valida a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança - MS 91.0028724-5, no sentido de não ser possível afastar os efeitos da coisa julgada, entendo que o fato de a classificação fiscal ser a motivação das glosas relativa ao auto e os produtos serem classificados à alíquota zero, a decisão no citado Mandado de Segurança não lhe beneficia.

f) Dos Créditos De Produtos De Limpeza

Entende-se que o recurso merece provimento neste ponto de modo que a decisão recorrida merece ser reformada que, diga-se de passagem, manteve a glosa dos créditos decorrentes de operações registradas sob o CFOP 1.101, o Fisco alegou que não seria admissível o crédito de produtos de limpeza (ANTIBACTERIAL, MAXJOB MAOS, DRYEXX, TXC-L BB 75KG), por não se enquadrarem no conceito de MP, PI e ME.

Correta a decisão posto que o imposto discutido nestes autos é o IPI que, diga-se de passagem, não comporta em sua natureza a abrangência de possibilidade de creditamento previsto na legislação por exemplo, do PIS e COFINS. A legislação é clara no sentido de aplicabilidade de desgaste no processo produtivo.

g) Créditos recebidos de filiais.

Não obstante laudo pericial apresentado pela recorrente e o próprio termo de relatório fiscal emitido pela unidade de origem, entende-se que esta rubrica também não merece prosperar. Como muito bem observado na decisão recorrida:

> O Fisco observou que a fiscalizada recebeu, em transferência, créditos de IPI de outras filiais, sem amparo na legislação de regência e, portanto, estes créditos foram glosados. Foi observado que a filial da interessada procedeu à transferência do IPI que incide sobre os produtos na saída do estabelecimento industrial e não o crédito do IPI relativo aos insumos adquiridos e empregados na industrialização dos produtos transferidos Os argumentos apresentados pela interessada são contraditórios e suas razões não seguem as condições acima elencadas, portanto, não bastam para reverter a glosa efetuada, vejamos:
>
> Primeiro, não foi demonstrada a equivalência entre a quantidade matériasprimas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos
>
> produtos e creditado o IPI correspondente, mas creditado o IPI da saída dos produtos prontos do estabelecimento industrial. Ou seja, a transferência de crédito não foi referente à aquisição de matéria primas, produtos intermediários e material de embalagem, mas i simples repasse o IPI debitado na saída.
>
> Segundo, a interessada alegou não se tratar de suspensão de IPI. (Mas afirmou que a transferência se deveu por conta da IN nº 87/89, que se refere a suspensão do artigo 36, XVII do RIPI/82).
>
> Terceiro, a empresa é optante pelo REFRI, consoante o artigo 58-J da Lei nº 10.833, de 2003 (incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). E, a suspensão do IPI, prevista no inciso X, art. 43, do RIPI/2010 (artigo 36, XVII do RIPI/82), não se aplica aos optantes por esse regime especial...

Original

h) Dos créditos decorrentes da aquisição de produtos destinados à revenda. ano de 2015.

A decisão recorrida deu provimento a estes itens, posto que devidamente comprovados, posição esta compartilhada em sede deste voto. Por bem descrever e fundamentar esta matéria, transcreve-se referida fundamentação, a qual se adota neste ítem:

A impugnante alegou fazer jus ao aproveitamento do crédito de IPI decorrente da aquisição de produtos acabados destinados à revenda porque está equiparada a industrial na presente hipótese, por força do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 13.097, de 19.01.2015, e as empresas fornecedoras atendem ao disposto nos incisos, I, V e VII do referido artigo.

Também apresentou contrato social da TOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ: 10.680.422/0001-0, para confirmar fazer parte de seu quadro social, empresa LEÃO ALIMENTOS LTDA. da qual é coligada:

> Tendo em vista que estas empresas e a impugnante atendem ao disposto no art. 18, I e V , da Lei no 13.097/15, conforme se verifica dos documentos anexos (doc. 16) , é cabível a manutenção do crédito do imposto nas operações de revenda. Deve-se observar que referida lei alterou substancialmente a incidência do REFRI. Com relação às outras empresas nada restou provado, portanto, a glosa deve ser mantida.

Sendo assim, acompanho e mantenho a decisão recorrida.

i- Dos Créditos Decorrentes das Devoluções de Refrigerantes.

Com a devia vênia, entende-se que a glosa decorrente deste crédito deve ser mantida, posto que não devidamente individualizados e comprovados os pleitos do contribuinte.

j- Do credito de ipi supostamente utilizado em duplicidade.

Considerando a falta de provas em relação aos créditos vinculados ao Mandado de Segurança 2000.70.00.031868-3 referentes as compensações da empresa SPAIPA S/A, entende-se que deve ser mantida a decisão recorrida.

k- Exigência De Multa de Ofício

A multa deve ser mantida. A legislação é claríssima da aplicação da multa, bem com o recolhimento dos juros e correção monetária sobre a diferença ou totalidade compensada indevidamente.

Por fim e, de uma forma geral, todas as matérias estão pacificadas nesta corte, as quais foram todas ventiladas e repetidas em diversos recursos julgados entre as Colendas Turmas da 3ª Seção, com amparo nos Acórdãos nºs 3302-006.579 sob relatoria de Gilson Macedo, 3201-006.668 sob relatoria de Charles Mayer de Castro Souza, 3401005.942 sob o voto vencedor de Lázaro Antônio Souza Soares e 3201-010.945 do nobre e brilhante Marcio Robson Costa, este relator acompanha e mantém a decisão de primeira instância e, com a devia vênia, transcreve-se os fundamentos a seguir:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

Original

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário podem, excepcionalmente, ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material.

RESPONSABILIDADE PELA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS ADQUIRENTE.

O adquirente das mercadorias é responsável pela correta classificação fiscal das mesmas, ainda que tenha adquirido de terceiros sob a mesma classificação.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

O fato de o Fisco não haver detectado anteriormente uma suposta infração praticada pelo contribuinte não pode ser interpretado como um reconhecimento tácito da validade desta conduta, nem tampouco tomado como uma "prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas", que lhe atribua foros de "norma complementar de lei".

EXCLUSÃO DE PENALIDADE POR FORÇA DE DECISÕES PROFERIDAS POR ÓRGÃOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Com o advento do Código Tributário Nacional, para que exista a exclusão de penalidade por força de decisões proferidas por órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa é necessário que lei lhe atribua eficácia normativa, o que não existe.

RFB. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO CONDICIONADO A CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA SUFRAMA.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a despeito de não possuir ingerência quanto aos critérios objetivos e subjetivos de competência da SUFRAMA para a concessão dos incentivos fiscais de sua alçada, pode fiscalizar o fiel cumprimento das condições delineadas pela citada Superintendência necessárias ao gozo de isenção tributária condicionada.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. KIT PARA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS.

Os denominados "kits ou concentrados para refrigerantes" devem ser classificados individualmente, nos termos da NESH. (Rel. para Acórdão Cons. Gilson Macedo Rosenburg Filho, Acórdão nº 3302-006.579, de 26/03/2019).

Original

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Original